



## Identificação

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0010495-43.2018.5.15.0095 - PJ-e

RECURSO ORDINÁRIO - 1ª TURMA - 1ª CÂMARA

RECORRENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

**DE CAMPINAS E REGIÃO** 

RECORRIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ORIGEM: 8a VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

JuÍZA Sentenciante: LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO

# Fundamentação

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela entidade sindical reclamante, inconformada com a r. sentença de improcedência dos pedidos deduzidos na presente ação, complementada pela decisão proferida em embargos de declaração.

O recorrente almeja a reforma da r. sentença quanto ao recolhimento da contribuição sindical dos empregados integrantes da categoria profissional por ele representada e, ainda, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; deferimento de honorários assistenciais e revogação dos honorários advocatícios de sucumbência que lhe foram impostos.

O recorrente comprovou o recolhimento das custas.

Não foram ofertadas contrarrazões recursais.



Fls.: 519



O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

### **ADMISSIBILIDADE**

Decide-se conhecer do recurso ordinário aviado, por regular e tempestivo.

# <u>MÉRITO</u>

# CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL

A parte autora pugna pela reforma do julgado alegando que não existe determinação legal para que a autorização do desconto sindical, pelos empregados, seja individual, bastando a opção manifestada em assembléia geral..

Sem razão.

Conforme bem destacado pelo MM. Juízo *a quo*, não resta configurada a inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017 quanto ao tema em apreço, porque tal diploma legal, neste particular, veio compatibilizar preceitos constitucionais contidos no artigo 8º da CRFB/1988.

Ademais, ante a alteração da natureza jurídica da contribuição sindical, que deixou de ser considerada tributária e, assim, passou a ser facultativa, entendo que o recolhimento da contribuição sindical demanda **autorização expressa** de cada empregado, tal como disposto nos arts. 578, 579 e 582, da CLT, em suas atuais redações, inexistindo, ao ver desta Relatoria, diferença entre os termos filiação e associação.





Fls.: 520

Documento assinado pelo Shodo

Não se verifica, também, violação ao art. 577, da CLT que estabelece a filiação automática do trabalhador ao respectivo sindicato representante da categoria profissional, pois a

obrigatoriedade do recolhimento é tema diverso.

Nessa ordem de ideias, deve ser exigida a autorização expressa e

individual do trabalhador para o recolhimento da contribuição sindical; logo, a assembléia geral não pode

suprí-la.

Ademais, no caso específico, conforme muito bem observado pela Doutra

Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer circunstanciado de id nº c4f35a9: "a assembleia

extraordinária ocorrida para esse fim sequer atendeu aos parâmetros mínimos de validade, não devendo

a deliberação ser considerada autorização coletiva da categoria profissional, haja vista que, em um

universo de 7.868 (sete mil oitocentos e sessenta e oito) trabalhadores da base territorial do

sindicato-recorrente, contou com a presença ínfima de 48 (quarenta e oito) empregados (ID 1840333),

dos quais 38 (trinta e oito) ocupam cargos de direção do sindicato."

Pondere-se, por fim, que, como é cediço, tal celeuma já resta pacificada

com a recente decisão do E. STF, do dia 29/06/2018, que, ao promover o julgamento da ADI 5794,

declarou a constitucionalidade do fim da contribuição sindical compulsória, pelo que o nó górdio da

questão está superado.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há meios de se

acolher, no presente caso, a tese versada nos termos da prefacial.

Recurso desprovido.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Diante da improcedência total da presente demanda, não há que se falar

em honorários assistenciais em favor da parte autora.

Recurso desprovido.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

PJe



Fls.: 521

Documento assinado pelo Shodo

O pedido recursal já foi indeferido na decisão de id nº 582d498.

Recurso desprovido.

## DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

O recorrente pleiteia, por fim, a exclusão da verba honorários arbitrada em consonância com o artigo 791-A, da CLT, invocando o disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85.

Contudo, não lhe assiste razão.

Conforme os fundamentos já exarados na decisão de id nº 582d498, a presente cuida-se de ação ordinária de cobrança de contribuições sindicais - e não de ação civil pública - já que o autor defende interesse próprio, e não dos membros da categoria.

Por esta razão, <u>e conforme já decid</u>ido, na presente ação não tem aplicabilidade o disposto no artigo 18, da Lei nº 7.347/85, subsistindo a condenação imposta pela origem.

Recurso desprovido.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Nesses termos, fixam-se as razões de decidir para fins de prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nºs. 118 e 256 da SBDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 118 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.







ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 256 DA SBDI-1 DO C. TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA N.º 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula n.º 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo *SIN DICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO*, e **NÃO O PROVER**, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 18 de fevereiro de 2020, a 1ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Magistrados:

Desembargadora do Trabalho Olga Aida Joaquim Gomieri (relatora)

Desembargador do Trabalho Fábio Bueno de Aguiar

Juiz do Trabalho Oséas Pereira Lopes Junior (quorum)

Compareceram para sustentar oralmente, pelo recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO, a Dra. Nathália Florine Mayer; e pelo recorrido Banco Santander (Brasil) S.A., a Dra. Daniela Ragazzi.







### **RESULTADO:**

ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

# OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI Desembargadora Relatora

**Votos Revisores** 



